



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 069-2023.

EXPEDIENTE
22/02/24

RELATÓRIO

Trata a presente matéria do **Projeto de lei n.º 069/2023**, que “**Altera a Lei nº 5.110 de 26 de maio de 2009 que dispõe sobre o direito à meia-entrada em eventos culturais e dá outras providências.**” de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva.

O projeto já foi analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, bem como a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitiram pareceres, pugnando pela ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ato contínuo, o proponente apresentou recurso ao Soberano Plenário, que entendeu pela rejeição do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em seguida os autos do projeto de lei foram encaminhados para a Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para emissão de parecer, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Posteriormente, foram os autos encaminhados à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa das Crianças, Adolescentes e da pessoa com Deficiência e da Defesa do Consumidor, sendo que não apresentaram emendas, subemendas e/ou substitutivo.

Após o referido parecer ser lido em Plenário, os autos do projeto de lei vieram para esta comissão para análise e parecer, sendo requerido diligências junto ao autor do projeto.

Concluídas as diligências, os autos retornaram a esta comissão.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O Nobre Vereador apresentou resposta a diligência com a justificativa de que os indivíduos com idade superior aos 18 (dezoito) anos deverão apresentar documento próprio para caracterizar sua condição de estudante, uma vez que nesta idade geralmente está cursando o ensino superior, onde é mais fácil o acesso a carteiras de estudantes e históricos escolares. Ou seja, nada irá se alterar em relação aos indivíduos que são maiores e estudantes, apenas será garantido o direito à meia-entrada para menores independente de documentos estudantil.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 069-2023.

Conforme já discorrido anteriormente, a intenção do legislador na referida lei, foi **conferir acesso facilitado a eventos culturais a estudantes**, desde que “regularmente matriculado em estabelecimento público ou privado de ensino, de qualquer nível ou modalidade”.

Ocorre que a alteração proposta pelo Nobre Vereador visa instituir a meia-entrada para menores de 18 (dezoito) anos, considerando apenas o fator idade, sem qualquer referência a um grupo específico.

Entretanto, nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária, a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto e o impacto que poderá o referido projeto dar aos cofres do Município.

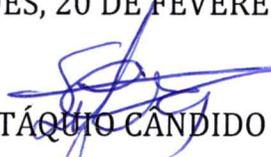
Portanto, o mesmo não causa impacto financeiro nos cofres públicos, razão pela qual o projeto do projeto de lei pelo Plenário desta Casa, com a subemenda apresentada.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos *retro*, concluímos pelo parecer favorável e o Projeto merece seguir para votação em plenário, desde que nos moldes da subemenda apresentada em anexo.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2024.


VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 069-2023.**

SUBEMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 069-2023

SUBEMENDA A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 069-2023

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 16/2021 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescenta o § 5º ao artigo 2º da Lei nº 5.110/2009, na seguinte forma:

§5º - Fica assegurada a meia-entrada, em estabelecimento cultural e de lazer, a jovens com idade inferior ou igual a 18 anos (dezoito) anos que apresentar, no ato de compra do ingresso, seu documento nacional de identificação, independentemente de apresentação da carteira estudantil ou histórico escolar, por ostentar obrigatoriamente a condição de estudantes na forma da Lei Federal nº 12.796/2013 em seu artigo 42, inciso I.

JUSTIFICATIVA

A subemenda acima deve ser proposta para esclarecer e enfatizar o benefício de meia-entrada ao estudante com idade igual ou inferior a 18 (dezoito) anos, que tenha dificuldade em ter acesso à carteira estudantil.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2024.


VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA


VEREADOR RENATO GONZAGA DE MELO

VEREADOR ANDRÉ LUIS DE MENEZES